



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 768**, de 2017, que *"Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001; 010
Senador JOSÉ PIMENTEL	002; 003; 004; 005; 006; 007
Deputada LAURA CARNEIRO	008; 009; 017
Deputado ALAN RICK	011; 012
Deputado HUGO LEAL	013
Deputada LEANDRE	014; 015; 016
Deputado JOSE STÉDILE	018
Senador EDUARDO BRAGA	019
Deputada DÂMINA PEREIRA	020
Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO	021
Deputado HEITOR SCHUCH	022
Deputada ROSINHA DA ADEFAL	023; 024
Deputada GORETE PEREIRA	025
Deputada ELCIONE BARBALHO	026
Deputado GLAUBER BRAGA	027; 028; 029; 030
Deputada JÉSSICA SALES	031; 032
Deputado CARLOS ZARATTINI	033; 034
Deputada ERIKA KOKAY	035
Deputada JOSI NUNES	036
Deputada DULCE MIRANDA	037
Deputada MARIA HELENA	038
Deputada LUIZIANNE LINS	039
Deputada MARINHA RAUPP	040
Deputado CLEBER VERDE	041
Deputada GEOVANIA DE SÁ	042

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada MARIA DO ROSÁRIO	043
Senador LINDBERGH FARIAS	044
Deputada CARMEN ZANOTTO	045

TOTAL DE EMENDAS: 45



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Acrescente-se no Art. 27, § 18º desta MP, para inserir no Art. 243 ou onde couber da Lei 8.112/90, por transformação de regime celetista para o RJU, na forma do Decreto-Lei 200/67, Lei 10.559/03, inclusive os anistiados de que trata a Lei 8.878/94, os Policiais Ferroviários conforme a Constitucional Art. 144 III, § 3º.

Acrescente-se no Art. 29º, da lei 10.683, a ser inserida na nova Redação da Lei 12.462/11, inciso XIV nesta MP ficou omissso o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

Parágrafo único. Inserir no Art. 13, o quadro de servidores ativos, inativos e anistiados pela Lei nº 8.878/94 e 10.559/02, oriundos da classe de POLICIA FERROVIÁRIA, nas empresas da RFFSA, CBTU e TRENSURB - Ministério dos Transportes onde se encontra, fica transferido para o Ministério da Justiça – POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL, ou ser alocados no DNIT até a estruturação definitiva.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados Federais a presente emenda tem por finalidade, em

darmos as necessárias condições de atuação aos POLICIAIS FERROVIÁRIOS, conforme previsto na Constituição de 88. A POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL, até o presente momento não recebeu do Executivo as condições de trabalho, necessárias de atuação e atribuições. Vale lembrar que estes policiais a muito reivindica desta Casa e do Congresso Nacional providencias Legislativo na feitura de legislação se corrija o que o Executivo se omite, tal como ocorreu com os Policiais Rodoviários, este é o momento propicio para que esta CASA corrigir na Lei a discriminação acolhendo a presente Emenda. A Carta Magna, no Artigo 144, § 3º inciso III, diz que a POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL É RESPONSÁVEL PELO PATRULHAMENTO NAS FERROVIÁS FEDERAIS, e pelo que se constata a ferrovia está abandonada e desprovida destes profissionais da SEGURANÇA PÚBLICA. Sendo indelegável a terceiros a tarefa de segurança pública se faz necessário à regulamentação desta Policia, dando as condições de funcionamento. É publico e notório que essa categoria de profissionais ao longo de mais de 70 anos exercem o PODER DE POLÍCIA na malha ferroviária. Ressalte-se

que anterior administração com a criação da RFFSA o regime Jurídico destes profissionais eram regidos pela **Lei do Servidor Público nº 1771/52 e Mensalistas Autárquicos Lei 2284/52**, Com a intervenção do **Regime de Governo Civil para o Regime Militar de 1964** na **Reforma Administrativa de 1967** veio ocorrer violação na mudança de Regime Jurídico ofertando o direito de opção para esta categoria que por força de suas atividades jamais poderia deixar de ser **SERVIDORE PÚBLICO** a ser Regido pela **CLT**, mantendo suas atribuições e condições de trabalho inalteradas cometendo assim a irregularidade na administração pública, dando autoridade a quem não poderia, como se vivia em **REGIME AUTORITÁRIO**, tudo valia. Até aí tudo bem, época que não tinha a mínima condição de reclamar, era aceitar ou aceitar. Porém com o Advento da **Constituição de 1988 a Rede Ferroviária Federal S.A.**, empresa do Governo Federal regida pela **Lei de Economia Mista em Sociedade Anônima** e suas subsidiárias **CBTU e TRENSURB**, **EXCLUÍDA** da **NORMA JURÍDICA** na transformação do Regime Jurídico em **1990**, os **POLICIAIS FERROVIÁRIOS** com esta alteração na legislação anterior veio a ter violado seu direito ao atendimento do dispositivo **Constitucional Art. 144 III, § 3º**. Note-se ainda que a irresponsabilidade dos administradores das ferrovias, estes vem contratando empresas de seguranças particulares para suprir a ausência dos **POLICIAIS FERROVIÁRIOS FEDERAIS**, desempenhando as tarefas da **POLÍCIA** que por força da Constituição deveria estar patrulhando a ferrovia, mas até o presente momento não existe, por omissão do Executivo e do próprio Ministro de Estado da Justiça, que tem pleno conhecimento e não adotam as providências, o que é pior os **POLICIAIS FERROVIÁRIOS** estão aguardando do Governo o cumprimento dos **Acordos Coletivos de 1986** até a presente data quanto ao direito de opção para o Ministério da Justiça – **POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL**.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, de 2 de fevereiro de 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Fica restabelecido o disposto no inciso XVIII dos art. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 2003, com a redação vigente em 1º de outubro de 2015, e recriados os cargos de Ministro de Estado e de Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.266, de 2016, promoveu a fusão entre o Ministério da Previdência e o Ministério do Trabalho, sob a perspectiva da racionalização ministerial.

Já a Lei 13.341, de 2016, cometeu um grave equívoco ao promover a incorporação das competências relativas à Previdência social e complementar ao Ministério da Fazenda, bem assim vinculando o INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e a DATAPREV e a PREVIC ao MF.

De uma penada, o Executivo desarticulou o que sobrou do antigo SINPAS, e que tinha, desde 1992, com a criação do INSS e a recriação do MPS, com a vinculação da DATAPREV, e posteriormente da PREVIC, a missão de dar condições de eficiência à formulação e regulação das políticas para o setor, sob a lógica dos direitos sociais.

A Lei 13.341 adotou o viés fiscalista, e com isso submeteu integralmente a política de previdência social e complementar a essa orientação, preparando o terreno para a reforma previdenciária enviada ao Congresso em dezembro de 2016, que jogará por terra as conquistas da Carta de 1988.

Veja-se que nesse contexto, não bastando já a arrecadação da previdência ter sido assumida pela Super Receita, também a competência das



políticas relativas aos planos de benefício do RGPS, rural e urbano, ficarão a cargo do MF. Paradoxalmente, a autarquia responsável pela gestão e pagamento dos benefícios foi remetida ao âmbito do MDS, o qual tem, sob sua alçada, a assistência social, que embora seja parte da seguridade social, não se confunde com a previdência.

A gestão quadripartite da previdência, assegurada no art. 194, VII da CF, assim, passou a ser subordinada à lógica fiscal e tecnocrática do MF, que detém todo o poder sobre a formulação e implementação da política de previdência social e complementar e pela garantia dos direitos de mais de 32 milhões de aposentados e pensionistas do RGPS.

O quadro é ainda mais problemático quando se vincula a DATAPREV, que tem a responsabilidade de processar os benefícios previdenciários é vinculada ao MF, reduzindo a sua vinculação às necessidades do seu maior cliente – o INSS.

A concentração de tamanhos poderes no MF que já é responsável pela política de previdência privada a cargo do ramo segurador, acarretará não somente o retorno de ideias privatistas que foram arduamente combatidas no passado, como a total perda de protagonismo dos atores sociais na discussão das reformas já anunciadas.

Assim, propomos que seja restabelecido o MPS, com sua formatação vigente até outubro de 2015, quando ocorreu a já tão questionada fusão com o Ministério do Trabalho, ora desfeita, em favor da proteção do RPS e de sua lógica social.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, de 2 de fevereiro de 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Fica restabelecido o disposto nos incisos II e VIII do art. 25, dos incisos II e VIII do art. 27, e dos incisos II e VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, com a redação vigente em 11 de maio de 2016, e restabelecido o Ministério do Desenvolvimento Agrário.”

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome é mais um dos graves equívocos cometidos pela MPV 726, convertida na Lei 13.341, de 2016.

Tal fato foi reconhecido pelo próprio governo, tanto que de imediato a Secretaria que foi então criada para assumir suas funções foi transferida à Casa Civil, assim como o INCRA, num arranjo tenebroso e totalmente inadequado.

A origem do MDA está no Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários (MEAF), regulamentado pelo Decreto nº 87.457/82, que tinha como principal objetivo a implementação do Plano Nacional de Política Fundiária, que visava unificar a implantação dos projetos fundiários, ativar a execução de projetos para assegurar o cumprimento das metas prioritárias do governo na regularização fundiária e do Estatuto da Terra. Em 1985, foi criado o o Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário, cujo objetivo foi, simultaneamente, aprofundar as políticas de reforma agrária e desenvolver a economia rural, com foco nos pequenos proprietários e na agricultura familiar. Pra tanto, tinha como competências promover a reforma agrária, discriminação e arrecadação de terras públicas, regularização fundiária, legitimação de posses, colonização em terras públicas e disciplinamento da colonização privada, lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e da Contribuição de Melhoria referente a imóveis rurais e aquisição de imóveis rurais estrangeiros.

Desde então, essa pasta se consolidou como importante instrumento das políticas de financiamento ao produtor rural, com a expansão do PRONAF e políticas relacionadas à produção agropecuária, como o Plano Safra, e o incentivo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

à proteção ambiental, e demais medidas destinadas à promoção dos direitos dos pequenos agricultores.

Trata-se de políticas de geração de emprego e renda, e não de políticas de cunho assistencial, que complementam, com foco específico, as medidas que integram a política agrícola.

Além da perda de status institucional, a atual situação de desprestígio do extinto MDA desconhece a relevância econômica da agricultura familiar, de que é exemplo o PRONAF, que tem previstos, no ano-safra 2016/2017, recursos de R\$ 30 bilhões.

Por isso, impõe-se resgatar o MDA como ministério autônomo, em reconhecimento à luta histórica dos trabalhadores rurais e dos agricultores familiares.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, de 2 de fevereiro de 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art Sem prejuízo do disposto em leis específicas, aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira, titulares de cargos efetivos, os seguintes cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - setenta e cinco por cento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1, 2 e 3; ou equivalentes, e

II - cinquenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4, ou equivalentes;

III – quarenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 5, ou equivalentes;

IV – trinta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 6, ou equivalentes.

§ 1º. Observado o disposto no “caput”, os cargos em comissão de níveis DAS 1 a 6, ou equivalentes, de administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ocupados por não titulares de cargos de carreira não poderá ultrapassar, em sua totalidade, a vinte e cinco por cento do total de cargos em comissão existentes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se como servidor de carreira os servidores, ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade de administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente no qual ingressou mediante concurso público ou, se em data anterior a 5 de outubro de 1988, mediante forma de provimento permitida pelo ordenamento da época de ingresso.

§ 3º O provimento de funções de confiança será precedido de processo seletivo simplificado, no qual deverão ser obrigatoriamente aferidas a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho e a correlação entre a natureza das atribuições



legais dos cargos efetivos com as competências dos respectivos órgãos e unidades administrativas.

§ 4º Ressalvados os cargos em comissão diretamente subordinados aos titulares de Mandato eletivo, de Ministros de Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, de membros do Tribunal de Contas da União, de Ministro de Estado, de Secretário da Presidência da República, os de dirigente máximo de autarquias e fundações públicas e respectivos assessores imediatos, o provimento de cargos em comissão observará a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho, e, quando se tratar de cargos a ser provido por titular de cargo efetivo, ainda, a correlação de atribuições e níveis de responsabilidade das classes de cargos efetivos com o nível de complexidade e responsabilidade das atribuições dos cargos em comissão e a qualificação para o seu exercício mediante a participação em cursos ministrados por escolas de governo.”

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º ao militar das Forças Armadas, agregado ou inativo, e ao militar do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A profissionalização da Administração Pública Federal requer solução mais firme do que a mera declaração de propósitos.

Nos termos do art. 37, V, a Lei deve disciplinar o provimento dos cargos em comissão por servidores de carreira fixando os seus percentuais, casos e condições.

Tramita, no Senado, a PEC 110/2015, que propõe regras de provimento de cargos em comissão bastante rígidas, aplicáveis a todos os entes da Federação

Com base no debate travado naquela PEC, que aguarda apreciação pelo Plenário do Senado Federal, apresentamos uma proposta que concilia a urgente necessidade de fixação de regras para a profissionalização dos cargos em comissão, com as regras já vigentes, no Poder Executivo, na forma do Decreto 5.497, de 2005, dando-lhe, porém, maior abrangência e concretude, e de forma a complementar o disposto na Lei nº 13.346, de 2016.

A proposta contempla, ainda, a valorização da qualificação, como critério para que o servidor seja investido em cargos comissionados, evitando-se,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

assim, quer o corporativismo, quer o favoritismo, em benefício do mérito e da qualificação profissional.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, de 2 de fevereiro de 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, a seguinte alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990:

“**Art. ...** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

.....
‘**Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....
§ 3º A licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria dar-se-á sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante o gozo da referida licença.

§ 4º O tempo de serviço do servidor afastado na hipótese do caput será contado para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Aspecto relevante da discussão sobre os direitos dos servidores públicos é o período de afastamento para fins de exercício de mandato classista.

Desde 1997, foi extinto o direito à licença classista remunerada, e limitada a sua concessão – cabendo o pagamento da remuneração às entidades classistas – a um número determinado em função do número de filiados às entidades.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Ocorre que essa sistemática, além de ferir os direitos funcionais plenos dos servidores durante o afastamento, onera as entidades, impedindo, em muitos casos, o próprio exercício da representação autônoma e independente, contrariando o princípio da liberdade sindical.

A presente proposta de alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, visa assegurar a licença para o exercício de mandato classista para servidores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante a sua duração. O respectivo tempo de serviço contará para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.

Dessa forma, estaremos permitindo que, de forma razoável e equilibrada, as entidades legitimamente constituídas e representativas possam exercer sua função sem a oneração, e, ao servidor, garantindo o seu direito, sem gerar hipótese de favorecimento ou locupletamento, e sem gerar abusos ou descontrole, visto que mantidas as quantidades de dirigentes a serem liberados por entidade, e o requisito de cadastramento da entidade classista no órgão competente.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, de 2 de fevereiro de 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea “a” do inciso XXVII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, alterado pelo art. 7º da MPV 768/2017, a seguinte redação:

“a) formulação, coordenação e execução de políticas direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH e com os direitos e liberdades reconhecidos em tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, incluídos:”

JUSTIFICAÇÃO

Quando da sanção da Lei nº 13.266/2016, que criou o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, foi vetada a alínea “b” do art. XXV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, com a redação dada pelo Projeto de Lei de Conversão, que previa como competência da pasta, no que toca aos Direitos Humanos, a “coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e com os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).”

Como razão para o veto, foi argumentado que o dispositivo, com aquela redação “limitaria a amplitude de aplicação da Política Nacional de Direitos Humanos a uma única Convenção Internacional, ficando desconsiderados outros tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.” Assumia o Executivo, porém, o compromisso de determinar a elaboração de proposta de medida legislativa que preserve a competência do Órgão para a coordenação da política nacional de direitos humanos, o que não ocorreu.

Assim, com a recriação da pasta de Direitos Humanos, com as mesmas competências da pasta criada pela Lei 13.266/2016, mostra-se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

mais do que oportuno ajustar a redação da alínea “a” do inciso XXVII do art. 27 da Lei 10.683, para superar essa lacuna.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, de 2 de fevereiro de 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória nº 768, de 2017:

I - O inciso I do art. 1º, o inciso I do art. 3º, o inciso III do art. 5º, o inciso I e a alínea “b” do inciso III do art. 6º.

II - as alterações aos art. 1º, XIV, 3º, o art. 3º-A, o inciso IX do parágrafo único do art. 25, da Lei nº 10.683, de 2003, constantes do art. 7º.

III - as alterações ao art. 7º, §§ 1º e 5º, e art. 8º da Lei nº 13.334, de 2016, constantes do art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

Após haver tomado posse – ilegitimamente - na Presidência da República, o atual Chefe do Poder Executivo adotou discurso da “racionalização” ministerial, enxugando pastas e desmontando estruturas há muito consolidadas e necessárias.

No entanto, menos de 8 meses após a sua posse, “recria” num passe de mágica a Secretaria-Geral da Presidência, que havia sido extinta pela Presidenta Dilma Rousseff e fundida na Secretaria de Governo, a pretexto de conferir status ministerial ao então Secretário do Programa de Parcerias e Investimentos, Moreira Franco.

Trata-se, como raio em céu azul, de proposta inusitada, que surge do nada. Não atende a nenhuma necessidade crítica da estrutura Presidencial. Não busca conferir maior agilidade, eficiência ou responsividade aos problemas do País.

Busca, apenas, dar status ministerial a um auxiliar citado mais de 30 vezes em delação premiada na Operação Lava-Jato, e que, sem o foro privilegiado que o status ministerial lhe confere, pode ser submetido ao rigor da primeira instância, e condenado celeremente, por envolvimento em graves irregularidades.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

O desvio de finalidade e a improbidade dessa medida é evidente e com ela o Congresso não pode compactuar, sob pena de ser cúmplice de uma irregularidade, escandalosa e imoral, na medida em que graves acusações – e delação premiada já homologada pelo STF – precisam ser investigadas e o foro privilegiado não pode servir de anteparo a quem quer que seja.

Daí a necessidade de supressão de todos os dispositivos que fazem referência à criação da nova Secretaria-Geral da Presidência, e atribuição ao seu titular do status ministerial.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º DE 2017

Dê-se aos arts. 4º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 768, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 4º Fica transformado o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Art. 5º

I - de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de Ministro de Estado da Justiça, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado;

II - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado;

.....
....." (NR)

"Art. 7º

.....

'Art. 25

.....

VIII - da Justiça, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

.....
.....' (NR)

'Art.27.....

.....
VIII - Ministério da Justiça, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

.....
d) políticas sobre drogas, segurança pública, combate ao crime organizado, polícias federal, rodoviária, ferroviária federal e do Distrito Federal;

.....
§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado na alínea "c" do inciso VIII do caput inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

.....
§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição.

.....' (NR)

'Art.29.....

.....
XIV – do Ministério da Justiça, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

.....' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A luta contra o crime organizado, que se arma, rouba e mata com habilidade e profissionalismo, deve estar entre os objetivos principais do Estado brasileiro. A presente emenda visa a enaltecer esta competência do Ministério da Justiça, mediante a inclusão do combate ao crime organizado na denominação do órgão e a inclusão deste dever-poder no seu rol de atividades.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2017

No art. 7º da Medida Provisória nº 768, de 2017, dê-se a seguinte redação ao inciso XXVII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003:

“Art. 27

.....
XXVII - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, do Idoso, da Criança e do Adolescente e da Pessoa com Deficiência e dos Direitos Humanos, das Minorias e da Cidadania:

a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da mulher, da criança e do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

b) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

c) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da mulher, da criança e do adolescente, do idoso e das minorias;

d) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de carácter nacional;

2. planeamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

4. acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação;

e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

f) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

g) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e

internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

h) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

i) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

j) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a substituição da denominação “Ministério dos Direitos Humanos” para “Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, do Idoso, da Criança e do Adolescente e da Pessoa com Deficiência e dos Direitos Humanos, das Minorias e da Cidadania”, com o objetivo de destacar e valorizar as áreas que compõem o novo Ministério.

Propõe-se ainda, com o mesmo objetivo, a reformulação das competências atribuídas ao Ministério pelo inciso XXVII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, alterado pelo art. 7º da MP.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

2017-714

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017.

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

A Lei 12.815, de 05 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Incluem-se no Art.º 17, os incisos XVI e XVII com a seguinte redação:

“Art. 17.....

I.....

II.....

XVI – organizar e regulamentar a Guarda Portuária, a fim de prover a vigilância e a segurança do porto organizado e suas dependências.

XVII - a vigilância e a segurança do porto organizado serão exercidas diretamente pela Guarda Portuária.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a revogação expressa da Lei 8.630, de 1993, (art. 62, inciso I), a presente Emenda que ora se propõe busca corrigir o lapso causada no momento da elaboração do texto da manifesta Medida Provisória, ocasião em que deixou de mencionar a competente corporação centenária que, desde sua criação, resistiu, se adaptou e assimilou com muita presteza as profundas modificações ocorridas durante essas décadas. Destarte, a vulnerabilidade dos sistemas de segurança dos portos, terminais e vias navegáveis do País é pública e notória. Tradicionalmente, a responsabilidade pela segurança destas áreas foi atribuída à Guarda Portuária, tornando-se nobre pelo seu leque de atividades, convertendo-se em um dos mais importantes instrumentos auxiliares e harmônicos das autoridades integradas do porto, servindo à Alfândega, Polícia Federal, Capitania dos Portos, Polícia Civil, Polícia Militar, Saúde Sanitária, Meio Ambiente, usuários e trabalhadores. A segurança

portuária é o espaço natural de atuação das Guardas Portuárias e com a vigência do novo regime jurídico ditado pela MP – 595/2012, se faz necessário tal contemplação, considerando a vigência do Plano de Segurança Pública Portuária, consolidado na Declaração de Cumprimento – DC, o qual congrega os planos de segurança dos terminais em uma ampla consolidação, resultado das proposições e recomendações da legislação brasileira em vigor com o Código Internacional de Segurança Portuária - ISPS-CODE. A prevalência desta emenda está em consonância com o Art. 7ºA do Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503/1997, bem como com a Classificação Brasileira de Ocupação – CBO e demais leis afins.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 768
00011**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/02/2017	proposição MPV 768 /2017
--------------------	------------------------------------

Autor Dep. Alan Rick	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação à alínea j, inc. XXVIII do art. 29 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 7º da Medida Provisória:

“Art. 29

 XXVIII -
 a)

 j) o Conselho Nacional dos Direitos do Nascituro, da Criança e do Adolescente;
” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil de 2002 põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Assim, o art. 542 faz menção à doação feita ao nascituro; o art. 1.609, parágrafo único estatui que o reconhecimento precede o nascimento do filho; e ainda o art. 1.798 menciona o nascituro quanto a sucessão. Nada mais imperioso, portanto, é reconhecer que se o nascituro tem direitos, não pode deixar de ter, antes, o direito à vida, pressuposto necessário de todos os demais.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017.

Deputado Alan Rick
(PRB/AC)



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 768
00012**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/02/2017	proposição MPV 768 /2017
--------------------	------------------------------------

Autor Dep. Alan Rick	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao inc. XXVII do art. 27 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 7º da Medida Provisória:

“Art. 27

 XXVII -
 a)
 1.
 2. direitos do nascituro, da criança e do adolescente;

 b) coordenação da política nacional de direitos humanos em conformidade com os seguintes direitos e liberdades:
 1. inviolabilidade do direito à vida, desde o momento da concepção;
 2. liberdade de Consciência e Religião; e
 3. liberdade de aprendizado religioso e moral pelos filhos ou pupilos de acordo com as convicções manifestadas pelos pais ou tutores.
” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A política nacional de direitos humanos não deve desconsiderar tratados e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, sendo um deles a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Entre os 94 documentos versando sobre direitos humanos dos quais o Brasil é parte – Memorandos de Entendimento, Declarações de Intenção, Protocolos de Acordo, Convenções, Pactos Internacionais –, busco ampliar nesta emenda a aplicação da Política Nacional de Direitos Humanos quanto ao direito à

vida, a liberdade de Consciência e Religião e ao direito dos pais, e quando for o caso dos tutores, oferecer aos seus filhos ou pupilos educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017.

**Deputado Alan Rick
(PRB/AC)**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 768
00013

1. ETIQUETA

2. data
08.02.2017

3. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA nº 768, de 2017

4. autor
DEPUTADO HUGO LEAL

5. n.º do prontuário
306

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

7. página 8. artigo 14 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 768, de 02 de fevereiro de 2017, para alterar o art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 768, de 02 de fevereiro de 2017, o seguinte dispositivo:

“**Art. XX.** A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 10.**

V – 1 (um) representante do Exército Brasileiro;

XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

XXVI – 1 (um) representante dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal.

XXVII – 1 (um) representante das Policiais Militares dos Estados e do Distrito Federal;

XXVIII – 1 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal;

XXIX – 1 (um) representante dos Municípios.

§ 4º Os representantes mencionados nos incisos XXVI, XXVII e XXIX serão indicados pelas respectivas entidades representativas em nível nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, entre outras providências, altera a denominação do Ministério da Justiça e Cidadania para Ministério da Justiça e Segurança Pública. Em decorrência dessa medida, entendemos que se faz necessário alterar a denominação também na Lei 9.503, de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), a fim de ajustar o texto legal nesse aspecto.

Dentro desse contexto, aproveitamos a oportunidade para incluir outras alterações no bojo do art. 10 do Código de Trânsito Brasileiro, destacando-se a alteração da denominação constante no inciso V do referido artigo, onde consta “um representante do Ministério do Exército”, considerando que o Exército Brasileiro perdeu o status de Ministério, passando a compor o Ministério da Defesa. Assim, é fundamental essa correção, aproveitando a oportunidade trazida pela presente Medida Provisória.

Ademais, é importante destacar que o Conselho Nacional de Trânsito trata de temas fundamentais para o trânsito brasileiro, em especial por regulamentar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante dessa importante competência, verificamos que não existe participação das entidades que efetivamente atuam na gestão e operação do trânsito no país, prejudicando a efetividade das discussões técnicas e políticas, eis que a atual composição não tem entre seus integrantes os principais impactados com as decisões desse colegiado.

A presente emenda visa dar um equilíbrio à composição do CONTRAN, dando mais legitimidade às decisões emanadas por aquele conselho, que terá entre seus integrantes as principais representações das entidades de trânsito do País.

Importante destacar que em 2013 entrou em vigor a Lei nº 12.865, que incluiu a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT entre os integrantes do CONTRAN, demonstrando a importância de se ter órgãos técnicos na composição do Conselho. Para se ter o equilíbrio na composição, entendemos que a inclusão dos órgãos constantes nos incisos da emenda apresentada será de extrema valia e relevância para uma maior eficácia das normas exaradas.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 768 DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea “I” do inciso XXVIII do art. 29 da Lei nº 10. 683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 768, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....

XXVIII -

.....

I) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; (NR).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Assim como outros termos masculinos, a palavra “idoso” é usada para designar genericamente todas as pessoas idosas, sejam homens ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mulheres, embora mulheres sejam maioria na população de mais de 60 anos. Considerando não somente o respeito ao seu maior peso demográfico, mas também à necessidade de maior atenção estatal para a potencial dupla vulnerabilidade associada ao envelhecimento das mulheres, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI – tem recomendado a substituição ora advogada em todos os textos oficiais. O Conselho deliberou recentemente pela modificação de sua própria nomenclatura para Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDPI.

Para além do maior respeito e melhor atenção às mulheres idosas, o termo “pessoa” também relembra a necessidade de combate à desumanização do envelhecimento, especialmente de pessoas com demência ou que dependem de cuidados. Oriunda do movimento “People First”, essa terminologia reflete a luta dessas pessoas pelo direito à dignidade e à maior autonomia possível, luta que compartilham com pessoas com deficiência intelectual, que já garantiram tal reconhecimento em nossa legislação, após décadas de tratamento por nomes indignos.

Não se advoga aqui nenhuma grande limpeza da nomenclatura do passado para a promoção do politicamente correto. Mas é importante que aperfeiçoamentos na legislação nesse sentido sejam feitos sempre que a oportunidade surge, como é o caso agora.

Sala de Comissão, 08 de fevereiro de 2017.

**Deputada LEANDRE
PV/PR**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 768 DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao item 3 da alínea “a”, assim como à alínea “d”, ambos do inciso XXVII do art. 27 da Lei nº 10. 683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 768, de 2017, as seguintes redações:

“Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27.

XXVII -

a)

3. direitos da Pessoa Idosa; (NR).

.....

d) exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, **da pessoa idosa**, da pessoa com deficiência e das minorias;

..... **(NR).**



JUSTIFICAÇÃO

Assim como outros termos masculinos, a palavra “idoso” é usada para designar genericamente todas as pessoas idosas, sejam homens ou mulheres, embora mulheres sejam maioria na população de mais de 60 anos. Considerando não somente o respeito ao seu maior peso demográfico, mas também à necessidade de maior atenção estatal para a potencial dupla vulnerabilidade associada ao envelhecimento das mulheres, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI – tem recomendado a substituição ora advogada em todos os textos oficiais. O Conselho deliberou recentemente pela modificação de sua própria nomenclatura para Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDPI.

Para além do maior respeito e melhor atenção às mulheres idosas, o termo “pessoa” também relembra a necessidade de combate à desumanização do envelhecimento, especialmente de pessoas com demência ou que dependem de cuidados. Oriunda do movimento “People First”, essa terminologia reflete a luta dessas pessoas pelo direito à dignidade e à maior autonomia possível, luta que compartilham com pessoas com deficiência intelectual, que já garantiram tal reconhecimento em nossa legislação, após décadas de tratamento por nomes indignos.

Não se advoga aqui nenhuma grande limpeza da nomenclatura do passado para a promoção do politicamente correto. Mas é importante que aperfeiçoamentos na legislação nesse sentido sejam feitos sempre que a oportunidade surge, como é o caso agora.

Sala de Comissão, 08 de fevereiro de 2017.

**Deputada LEANDRE
PV/PR**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a presente alínea “h” no inciso XXVII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 768, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27.

XXVII -

h) coordenação geral da Política Nacional do Idoso, prevista na Lei nº 8.842, de 1994.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 768, de 2017, criou a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a estrutura do novo Ministério dos Direitos Humanos, uma antiga demanda da militância pelos direitos da população idosa.



Diversas políticas setoriais no Executivo atendem essa população sob a perspectiva particular de cada Ministério, como é o caso da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Alguns desses Ministérios acumulam múltiplas responsabilidades relacionadas ao tema, por exemplo o Desenvolvimento Social e Agrário, que conduz o Benefício de Prestação Continuada e os serviços para o público de pessoas idosas no âmbito da assistência social, contando com o Departamento de Atenção ao Idoso para a coordenação da Política Nacional do Idoso – PNI –, na sua esfera de competências, delimitadas pelo inciso I do art. 10 da Lei nº 8.842, de 1994, “Lei da PNI”.

O Ministério dos Direitos Humanos surge como órgão privilegiado para a necessária coordenação geral da Política Nacional do Idoso, por meio da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

O anacronismo do art. 5º da Lei da PNI, que atribuía sua coordenação geral ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social, já foi reconhecido no regulamento da lei, dado pelo Decreto nº 1.948, de 1996.

Esse regulamento foi modificado pelo Decreto nº 6.800, de 2009, que atribuiu a competência de coordenação da PNI à (então) Secretaria Especial de Direitos Humanos - SEDH. A SEDH e as estruturas que a sucederam fazem esse papel conjuntamente com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, órgão colegiado que, pertencendo à SEDH desde 2004, a partir desta MPV nº 768, de 2017, se incorpora ao Ministério dos Direitos Humanos.

Ora, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI – detém justamente a competência de *“elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da Política Nacional do Idoso”* (Decreto nº 5.109, de 2004) – na defasada arquitetura pregressa, as competências equivalentes pertenciam ao Conselho Nacional da Seguridade Social (art. 16 do Decreto nº 1.948, de 1996, curiosamente ainda vigente).

Importante observar que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) estipulara que o Orçamento da Seguridade Social destinaria ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso fosse criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa.

A criação do Fundo Nacional do Idoso se deu por meio da Lei nº 12.213, de 2010, que estabeleceu como *“competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI – gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização”*.

Por meio do CNDI, o diálogo imediato da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa com outros órgãos federais e a sociedade permitirá a articulação de ações intersetoriais sensíveis às demandas sociais, uma vez que, não raramente, negociação e até arbitragem



entre diferentes áreas de governo são necessárias para seu desenho e efetivação.

Um exemplo de sucesso dessa articulação, feita pela então SEDH, é a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos da Pessoa Idosa, aprovada pela Organização dos Estados Americanos – OEA – com o decisivo protagonismo do Brasil, um de seus primeiros signatários.

A Convenção trata de direitos no âmbito da saúde (arts. 11 e 19), em serviços de cuidado de longo prazo (art. 12), à seguridade social (art. 17), ao trabalho (art. 18), à educação (art. 20), à cultura (art. 21), à recreação, lazer e esporte (art. 22), à moradia (art. 24) e de acesso à justiça (art. 31), restando demonstrada a necessidade de um *locus* no Executivo que seja capaz de articular as visões setoriais numa Política Nacional do Idoso integral e baseada em direitos. Nos dizeres da própria Convenção:

“reconhecendo também a necessidade de abordar os assuntos da velhice e do envelhecimento sob uma perspectiva de direitos humanos que reconheça as valiosas contribuições atuais e potenciais do idoso ao bem-estar comum, à identidade cultural, à diversidade de suas comunidades, ao desenvolvimento humano, social e econômico e à erradicação da pobreza”.

Por todo o exposto, apresenta-se sugestão à presente emenda, o que não dispensará futuros ajustes na legislação específica sobre a Política Nacional do Idoso, que serão feitos oportunamente.

Sala de Comissão, 08 de fevereiro de 2017.

**Deputada LEANDRE
PV/PR**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2017

Substitua-se na ementa e no texto da Medida Provisória nº 768, de 2017, todas as referências ao termo “Ministério dos Direitos Humanos” pelo termo “Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, do Idoso, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e dos Direitos Humanos, das Minorias e da Cidadania”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa consagrar, na própria nomenclatura, as diversas responsabilidades do novo Ministério criado por esta MP, a fim de destacá-las para o conjunto da sociedade, com a ênfase merecida.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2017

No artigo 7º da Medida Provisória nº 768, de 2017, dê-se a seguinte redação ao inciso XXVIII da Lei nº 10.683, de 2003:

“Art. 27

.....
.....

XXVII – Ministério das Mulheres e dos Direitos Humanos:

a) formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

1. direitos da cidadania;
2. direitos da criança e do adolescente;
3. direitos do idoso;
4. direitos da pessoa com deficiência; e
5. direitos das minorias;

b) articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) promoção da integração social das pessoas com deficiência;
- d) exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência e das minorias;
- e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
- f) combate à discriminação racial e étnica; e
- g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a substituição da denominação do “Ministério dos Direitos Humanos” para “MINISTÉRIO DAS MULHERES E DOS DIREITOS HUMANOS”, preservando a estrutura proposta pela MP nº 768 de 2017, de modo que o ministro titular possa ajustar as competências e atribuições da nova instituição aos requisitos que a missão a ela destinada comtemple de forma conveniente as expectativas e anseios das mulheres em conformidade com os desafios inerentes à afirmação dos seus direitos.

Entendo que a mudança proposta nesta Emenda restabelece a importância que a luta das mulheres por seus direitos deve ocupar no âmbito das prioridades do Estado ante a persistência de hábitos e práticas contra as mulheres, expressos nas estatísticas assombrosas da violência cotidiana na qual despontam agressões físicas, psicológicas, relativismo e leniência na aplicação da lei, tanto no lar quanto nas relações de trabalho.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2017.

Deputado JOSÉ STÉDILE
PSB/RS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 768, de 2017)

Acrescente-se à MPV nº 768, de 2 de fevereiro de 2017, o seguinte art. 10, renumerando-se o atual art. 10 e o subsequente:

Art. 10. Fica criada a Companhia Docas do Estado do Amazonas, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com sede e foro em Manaus, Amazonas, e prazo de duração indeterminado.

§ 1º A Companhia Docas do Estado do Amazonas terá por objeto a administração e exploração comercial dos portos e demais instalações portuárias localizadas no Estado do Amazonas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o propósito de criar a Companhia Docas do Estado do Amazonas, destinada a administrar e explorar comercialmente os portos e instalações portuárias situadas no Estado do Amazonas.

Parcela significativa do transporte de pessoas e mercadorias do Estado do Amazonas se dá por via fluvial. Por essa razão, a gestão dos portos no Estado tem grande relevância, o que demanda ação concreta do Poder Público federal. Entendemos que essa ação deve ser empreendida pela Companhia Docas do Estado do Amazonas, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com competência para gerir os portos e instalações adjacentes em todo o Estado.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA
PMDB/AM



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/02/2017	proposição Medida Provisória nº 768/2017
--------------------	---

autor Deputada Dâmina Pereira	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea “g”, do inciso XXVII, e as alíneas “b” e “m”, do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

Art. 4º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“ art. 3º
Inc. VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
.....(NR)

Art. 5º - inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Lei 10.683/2003:

“Art. Xxx – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

- a- Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPMM;
- b- Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;
- c- Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;
- d- Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e

definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;

- e- Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.” (NR)

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos.

Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

No nosso ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Primeiro, com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corresse o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia ou defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos realçar o que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

Conclamo as nobres e os nobres pares para nos apoiar nessa emenda.

PARLAMENTAR

Deputada Dâmina Pereira

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Promovam-se as seguintes alterações nos arts. 5º e 7º da Medida Provisória nº 768, de 2017, ficando ainda suprimida a alínea “a” do inciso II de seu art. 3º:

“Art. 5º Ficam transformados os cargos:

.....
IV - de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres da Secretaria de Governo da Presidência da República. ”

“Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

‘Art. 3º

.....
XVII – na formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluídas:

a) a elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

b) o planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

c) a promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

d) o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação;

Parágrafo único. A Secretaria de Governo tem como estrutura básica:

.....
VII – a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

VIII - a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples

IX - a Secretaria Nacional de Juventude;

X - a Subchefia de Assuntos Parlamentares; e

XI - o Conselho Nacional de Juventude.’ (NR)

‘Art. 3º-A

‘Art. 5º

‘Art. 6º

‘Art. 25

‘Art. 27

.....
 VIII – Ministério da Justiça e Segurança Pública;

.....
 XXVII – Ministério dos Direitos Humanos:

.....
 e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância; e

f) combate à discriminação racial e étnica.

.....’

‘Art. 29

.....

XIV – do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

.....

XXVIII – do Ministério dos Direitos Humanos:

.....

b) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

c) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

d) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

e) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

h) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

j) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

k) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; e

l) até uma Secretaria.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 768/2017 extinguiu a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, até então integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Cidadania, transferindo as atribuições da pasta para o novo Ministério dos Direitos Humanos.

A presente emenda visa restaurar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, bem como as suas atribuições, vinculando-a à Secretaria de Governo da Presidência da República. A perda do status de Secretaria Especial traz grandes prejuízos na luta histórica pela igualdade dos direitos de homens e mulheres e nas conquistas conseguidas nos últimos anos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº

Os artigos 1º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 768/2017, passam a vigorar acrescidos de novos dispositivos com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

III – o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

.....

Art. 6º

V - o cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

.....

Art. 7º

.....

“Art. 27

.....

XXVIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - reforma agrária;



CONGRESSO NACIONAL

II - promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e

III - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

.....” (NR)

Justificação

A presente Emenda que ora apresento, visa manter uma conquista das políticas públicas voltadas para o incentivo da Agricultura Familiar e a produção de alimentos no Brasil: a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) na estrutura administrativa do governo federal.

Como Coordenador da Frente Parlamentar Mista da Agricultura Familiar no Congresso Nacional não posso deixar passar em branco este debate. O Ministério do Desenvolvimento Agrário foi criado durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, e tem por missão “Promover a política de desenvolvimento do Brasil rural, a democratização do acesso à terra, a gestão territorial da estrutura fundiária, a inclusão produtiva, a ampliação de renda da agricultura familiar e a paz no campo, contribuindo com a soberania alimentar, o desenvolvimento econômico, social e ambiental do País”.

Cabe destacar que esta categoria, sabiamente batizada de AGRICULTURA FAMILIAR, representa 84% de todas as propriedades rurais do País e gera emprego para aproximadamente cinco milhões de famílias, mesmo ocupando apenas 25% do total da área de terra produtiva do Brasil. Cabe destacar também que historicamente esta categoria foi excluída da quase todas as políticas públicas.

A própria ONU – Organização das Nações Unidas, em recente estudo publicado afirma que a agricultura familiar produz cerca de 80% dos alimentos consumidos e preserva 75% dos recursos agrícolas do planeta, e, chamo atenção disso, a agricultura



CONGRESSO NACIONAL

familiar tem capacidade para colaborar na erradicação da fome mundial e alcançar a segurança alimentar sustentável.

Portanto, pelos motivos expostos, peço o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente emenda.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH (PSB/RS)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Promovam-se as seguintes alterações na medida provisória: (1) na redação atribuída pelo art. 7º ao *caput* do art. 3ª da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a inserção do seguinte inciso: “**XVII – na formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres**”; (2) na redação atribuída pelo art. 7º ao parágrafo único do mesmo dispositivo, o acréscimo do seguinte inciso: “**XII – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**”; (3) no art. 2º, a supressão do inciso I; (4) no art. 3º, a supressão da alínea *a* do inciso II do art. 3º; (5) na redação atribuída pelo art. 7º ao art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, a supressão da alínea *g* do inciso XXVII.

JUSTIFICAÇÃO

São muitas as idas e vindas da organização administrativa federal no que diz respeito à formulação de políticas públicas para as mulheres. Durante algum tempo, manteve-se, na estrutura da Presidência da República,

uma secretaria especializada no tema, atribuindo-se ao respectivo titular a condição de Ministro de Estado.

Em sequência, criou-se um Ministério propriamente dito, ao qual se agregaram, além da referida atividade, também os assuntos atinentes à busca de igualdade racial e à preservação dos direitos humanos. Antes de ser extinto pelo atual governo, chegou a ser adicionado a esse Ministério o encargo de formular políticas públicas direcionadas às pessoas jovens.

Ao assumir a Presidência da República, o atual Chefe do Poder Executivo providenciou a extinção do referido Ministério e obteve do Congresso Nacional a aprovação de lei em que se conferia a prerrogativa de formular políticas públicas voltadas ao público feminino ao Ministério da Justiça. Nessa oportunidade, inseriu-se na estrutura desse Ministério uma secretaria especializada na área.

O texto da MP emendada pretende atribuir essa relevante atividade a um Ministério de estrutura assemelhada ao já referido e extinto Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. A nova unidade administrativa denomina-se, de acordo com o texto ora emendado, “Ministério dos Direitos Humanos”, que não agrega, contudo, em relação ao Ministério predecessor, a formulação de políticas públicas relacionadas à juventude, que se preferiu inserir na Secretaria de Governo.

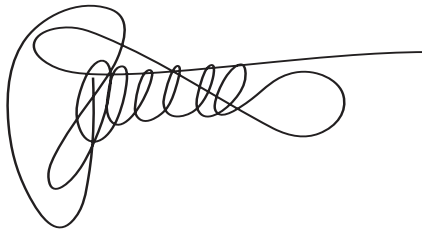
Ainda que se concorde com o mérito dessa última providência, o fato é que não parece conveniente dissociar a formulação de políticas públicas para a juventude de atividade direcionada às mulheres. São segmentos que necessitam dialogar constantemente, razão pela qual se reputa de melhor alvitre que sejam levados a termos sob o comando, no primeiro nível hierárquico, de idêntica unidade administrativa, resultado obtido pelas modificações ora sugeridas.

Em verdade, é preciso destacar que não se produzem os efeitos desejados no que diz respeito à tutela dos interesses de qualquer desses segmentos se não houver a garantia de coordenação efetiva e eficaz entre eles.

Não há outro meio para se obter esse resultado além da atribuição da subordinação dos respectivos responsáveis a uma só unidade administrativa.

Destarte, com base nos argumentos anteriormente alinhavados, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Deputada Rosinha da Adefal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Promovam-se as seguintes alterações no art. 7º da Medida Provisória nº 768, de 2017:

“Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

XV – pela Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

.....’(NR)

‘Art. 29.

XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos:

a) a Secretaria Nacional de Cidadania;

b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

c) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

d) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

e) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

h) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

j) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

k) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso;

l) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

m) até uma Secretaria.

.....' (NR)

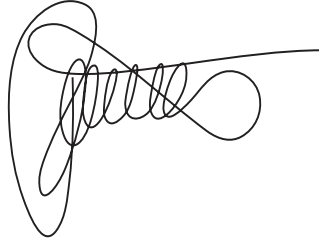
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017, em seu art. 2º, inciso IV, extinguiu a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania.

Nesta mesma MP fez-se alteração na Lei nº 10.683, de 2003, acrescentando o inciso XXVIII ao artigo 29 desta Lei, criando o Ministério dos Direitos Humanos, e em sua alínea “c”, a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tornando esta Secretaria vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos.

O objetivo dessa emenda modificativa é desvincular a Secretaria Nacional da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos, renomeando-a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e a tornando vinculada apenas à Secretaria de Governo da Presidência da República.

Sala da Comissão, em de de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by several loops and a horizontal line extending to the right.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea “g”, do inciso XXVII, e as alíneas “b” e “m”, do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

Art. 4º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“ Art. 3º
 Parágrafo único

 VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
.....(NR)

Art. 5º - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Lei 10.683/2003:

“Art. – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

- a) Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM;
- b) Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;
- c) Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à

- implementação dessas políticas;
- d) Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;
 - e) Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.” (NR)

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos.

Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

No nosso ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Primeiro, com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corre-se o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida a de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter

mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia ou defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos relação que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

Conclamo as nobres e os nobres pares para nos apoiar nessa emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 768
------	---

autor Deputada ELCIONE BARBALHO	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea “g”, do inciso XXVII, e as alíneas “b” e “m”, do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

Art. 4º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“ art. 3º
Inc. VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
.....(NR)

Art. 5º - inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Lei 10.683/2003:

“Art. Xxx – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

- a- Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPMM;
- b- Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;
- c- Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;
- d- Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e

definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;

- e- Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.” (NR)

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos.

Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

No nosso ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Primeiro, com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corresse o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia ou defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos realçar que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

Conclamo as nobres e os nobres pares para nos apoiar nessa emenda.

PARLAMENTAR



MPV 768
00027

EMENDA Nº
_____/____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GLAUBER BRAGA E OUTROS	PSOL	RJ	
<p>Suprima-se, da Medida Provisória nº 768, de 2017:</p> <p>I – O inciso I do art. 1º, o inciso I do art. 3º, o inciso III do art. 5º, o inciso I e as alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 6º.</p> <p>II – as alterações aos art. 1º, XIV, 3º, o art. 3º-A, o inciso IX do parágrafo único do art. 25, da Lei nº 10.683, de 2003, constantes do art. 7º.</p> <p>III – as alterações ao art. 7º, §§1º e 5º, e art. 8º da Lei nº 13.334, de 2016, constantes do art. 8º.</p>			

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira foi surpreendida com mais uma manobra perpetrada pelo Governo – ilegítimo – do Presidente Michel Temer, dessa vez para atribuir ao então Secretário do Programa de Parcerias e Investimentos, Sr. Moreira Franco, a função de Ministro, com a criação da Secretaria-Geral da Presidência da República e a atribuição a esta do status ministerial.

Inobstante o suposto discurso de “economia ministerial” adotado pelo Presidente Michel Temer logo após o traumático processo de *Impeachment* da Presidenta Dilma Roussef, enxugando pastas e desmontando estruturas consolidadas e extremamente necessárias, a exemplo do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, encaminha-se a presente medida com flagrante desvio de finalidade.

Moreira Franco é citado mais de 30 vezes em delações e, como Ministro, passa a ter foro privilegiado, podendo ser julgado apenas pelo Supremo Tribunal Federal. Não por menos, a nomeação do Ministro Moreira Franco se deu na mesma semana em que o Supremo Tribunal Federal homologou 77 delações premiadas relacionadas aos executivos da empresa Odebrecht.

Este Parlamento não pode compactuar com tamanho desvio de finalidade, razão pela qual torna-se necessário a supressão de todos os dispositivos que fazem referência a criação da nova Secretaria-Geral da Presidência, e atribuição ao seu titular do status ministerial.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA



MPV 768
00028

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

__/__/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ	
<p>Dê-se à alínea “a”, do inciso XXVI, do artigo 27 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 768, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 27.</p> <p>.....</p> <p>XXVI - Ministério da Educação:</p> <p>a) política nacional de educação e o Plano Nacional de Educação do Sistema Prisional – PNESE, em conjunto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública;</p> <p>.....”(NR)</p>			

JUSTIFICAÇÃO

A morte de ao menos 133 pessoas em dez episódios diferentes ocorridos em oito estados das Federação (Alagoas, Amazonas, Paraíba, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Norte e Roraima) somente nesses dois primeiros meses de 2017, muitos deles ligados à guerra de facções que ocorre nos presídios do país, representa a fotografia da mais trágica bomba-relógio que é o sistema penitenciário brasileiro.

Na mesma medida, a violência no Brasil vem crescendo e por consequência à responsabilidade do Parlamento Brasileiro em discutir e apresentar soluções que enfrentem, de fato, a questão.

Prepondera na sociedade a opinião de que a solução para a violência reside apenas na repressão no combate ao crime, no recrudescimento de penas e na construção de unidades de segurança máxima. Entretanto, o que a crise no sistema penitenciário enfrentada atualmente pelo Governo evidencia, é a ausência de preocupação com a ressocialização dos presos, especialmente pela ausência de políticas carcerárias voltadas para a educação de homens e mulheres em cumprimento de pena.

Embora o acesso à educação seja um direito constitucional, o Brasil só consegue garantir acesso à educação formal para, em média, 11% de seus mais de 600 mil presos. Em 11 das 27 unidades da federação, esse direito é negado a mais de 90% dos internos do sistema, segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional.

A presente emenda visa a instituição do Plano Nacional de Educação do Sistema Penitenciário – PNESP, que tem como finalidade a ampliação e qualificação da oferta de educação nos estabelecimentos prisionais.

Por todo o exposto, apresenta-se a presente emenda como sugestão, o que não dispensará futuros debates e ajustes na legislação específica sobre política educacional carcerária, que serão feitos oportunamente.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



MPV 768
00029

EMENDA Nº
_____/____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO GLAUBER BRAGA	PARTIDO PSOL	UF RJ	PÁGINA
<p>Dê-se à alínea “f”, do inciso VIII, do artigo 27 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 768, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 27.</p> <p>VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública:</p> <p>.....</p> <p>f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional, incluindo a implementação e coordenação em conjunto com o Ministério da Educação do Plano Nacional de Educação do Sistema Prisional – PNEP;</p> <p>.....”(NR)</p>			

JUSTIFICAÇÃO

A morte de ao menos 133 pessoas em dez episódios diferentes ocorridos em oito estados das Federação (Alagoas, Amazonas, Paraíba, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Norte e Roraima) somente nesses dois primeiros meses de 2017, muitos deles ligados à guerra de facções que ocorre nos presídios do país, representa a fotografia da mais trágica bomba-relógio que é o sistema penitenciário brasileiro.

Na mesma medida, a violência no Brasil vem crescendo e por consequência à responsabilidade do Parlamento Brasileiro em discutir e apresentar soluções que enfrentem, de fato, a questão.

Prepondera na sociedade a opinião de que a solução para a violência reside apenas na repressão no combate ao crime, no recrudescimento de penas e na construção de unidades de segurança máxima. Entretanto, o que a crise no sistema penitenciário enfrentada atualmente pelo Governo evidencia, é a ausência de preocupação com a ressocialização dos presos, especialmente pela ausência de políticas carcerárias voltadas para a educação de homens e mulheres em cumprimento de pena.

Embora o acesso à educação seja um direito constitucional, o Brasil só consegue garantir acesso à educação formal para, em média, 11% de seus mais de 600 mil presos. Em 11 das 27 unidades da federação, esse direito é negado a mais de 90% dos internos do sistema, segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional.

A presente emenda visa a instituição do Plano Nacional de Educação do Sistema Penitenciário – PNESP, que tem como finalidade a ampliação e qualificação da oferta de educação nos estabelecimentos prisionais.

Por todo o exposto, apresenta-se a presente emenda como sugestão, o que não dispensará futuros debates e ajustes na legislação específica sobre política educacional carcerária, que serão feitos oportunamente.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



MPV 768
00030

EMENDA Nº
_____/____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO GLAUBER BRAGA	PARTIDO PSOL	UF RJ	PÁGINA
<p>Acrescente-se ao artigo 27 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 768, o seguinte parágrafo:</p> <p>“Art. 27.</p> <p>.....</p> <p>§ 25. O Plano Nacional de Educação do Sistema Prisional – PNESP, a que se refere a alínea “F” do inciso VIII e também a alínea “a” do inciso XXVI, ambos deste artigo, tem como finalidade ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos prisionais.” (NR)</p>			

JUSTIFICAÇÃO

A morte de ao menos 133 pessoas em dez episódios diferentes ocorridos em oito estados da Federação (Alagoas, Amazonas, Paraíba, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Norte e Roraima) somente nesses dois primeiros meses de 2017, muitos deles ligados à guerra de facções que ocorre nos presídios do país, representa a fotografia da mais trágica bomba-relógio que é o sistema penitenciário brasileiro.

Na mesma medida, a violência no Brasil vem crescendo e por consequência à responsabilidade do Parlamento Brasileiro em discutir e apresentar soluções que enfrentem, de fato, a questão.

Prepondera na sociedade a opinião de que a solução para a violência reside apenas na repressão no combate ao crime, no recrudescimento de penas e na construção de unidades de segurança máxima. Entretanto, o que a crise no sistema penitenciário enfrentada atualmente pelo Governo evidencia, é a ausência de preocupação com a ressocialização dos presos, especialmente pela ausência de políticas carcerárias voltadas para a educação de homens e mulheres em cumprimento de pena.

Embora o acesso à educação seja um direito constitucional, o Brasil só consegue garantir acesso à educação formal para, em média, 11% de seus mais de 600 mil presos. Em 11 das 27 unidades da federação, esse direito é negado a mais de 90% dos internos do sistema, segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional.

A presente emenda visa a instituição do Plano Nacional de Educação do Sistema Penitenciário – PNESP, que tem como finalidade a ampliação e qualificação da oferta de educação nos estabelecimentos prisionais.

Por todo o exposto, apresenta-se a presente emenda como sugestão, o que não dispensará futuros debates e ajustes na legislação específica sobre política educacional carcerária, que serão feitos oportunamente.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data 09/02/2017	proposição Medida Provisória nº 768/2017
--------------------	--

Autora DEPUTADA FEDERAL JESSICA SALES	nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea “g”, do inciso XXVII, e as alíneas “b” e “m”, do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos. Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude. Contido no Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

O ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Igualmente com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corre-se o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia ou defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos realçar que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

ASSINATURA
Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data
09/02/2017

proposição
Medida Provisória nº 768/2017

Autora
DEPUTADA FEDERAL JESSICA SALES

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“ art. 3º
Inc. VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
.....(NR)

Art. 2º - inclua-se, o seguinte artigo na Lei 10.683/2003:

“Art. 2º – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

a- Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM;

b- Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;

c- Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;

d- Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos,

convenções e planos de ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;

e- Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.”

(NR)

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos.

Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

No nosso ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Primeiro, com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corre-se o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia ou defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos realçar que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

ASSINATURA
Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 768 DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se:

o inciso I do **art. 1º**, o inciso III do **art. 5º**, o inciso I e as alíneas “a” e “b” do inciso III, do **art. 6º**, da MP 768/2017, com a redação abaixo;

e também as seguintes alterações inseridas na Lei 10.683/2003, no inciso XIV do art. 1º; nos incisos I, IV, IX, X, XI, XIV, XV e XVI do caput, e no parágrafo único e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 3º; no art. 3º-A, caput e todos os seus incisos e parágrafos; no art. 5º; no inciso IX do parágrafo único do art. 25; do **art. 7º** da mesma MP 728/17, com a redação abaixo;

e também as seguintes alterações inseridas na Lei nº 13.334/2016, no inciso II do art. 4º; nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do § 1º, e no § 5º, do art. 7º; e o caput do art. 8º; do **art. 8º** da mesma MP 768/17, com a redação abaixo;

e também todo o **art. 10**, caput e seus incisos e alíneas, da mesma MP 768/17, com a redação abaixo:

Art. 1º

I - a Secretaria-Geral da Presidência da República; e

.....

Art. 5º

.....

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....

Art. 6º

I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

.....

III - os cargos de Natureza Especial de:

- a) Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- b) de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

.....

Art. 7º

“Art. 1º

.....

XIV - pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....” (NR)

“Art. 3º

I - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;

IV - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo federal;

X - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

XI - na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

XIV - na articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas;

XV - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e

XVI - na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

Parágrafo único. A Secretaria de Governo tem como estrutura básica:

I - a Assessoria Especial;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;
IV - a Secretaria Nacional de Articulação Social;
V - a Secretaria Nacional de Assuntos Federativos;
VI - a Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa;
VII - a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples
VIII - a Secretaria Nacional de Juventude;
IX - a Subchefia de Assuntos Parlamentares; e
X - o Conselho Nacional de Juventude.” (NR)

“Art. 3º-A. À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

II - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - no planejamento nacional de longo prazo;

IV - na discussão das opções estratégicas do País, considerada a situação atual e as possibilidades para o futuro;

V - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

VI - na formulação e implementação da política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

VII - na organização e no desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

VIII - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e de difusão das políticas de governo;

IX - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

X - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;

XI - na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;

XII - na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade e ao

relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

XIII - na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;

XIV - na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;

XV - na divulgação de atos e de documentos para órgãos públicos;

XVI - no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;

XVII - nas atividades de cerimonial da Presidência da República;

XVIII - na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

XIX - na coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

XX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - a Assessoria Especial;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;

V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos;

VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;

VII - o Cerimonial da Presidência da República; e

VIII - até duas Secretarias.

§ 2º A Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias.

§ 3º A Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias.” (NR)

“Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração

da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.” (NR)

“Art. 25.

.....
.....
.....

Parágrafo único.

.....
.....

IX - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
.....

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e

.....”

(NR)

“Art. 7º

.....
.....
.....

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;

III - o Ministro de Estado da Fazenda;

IV - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V - o Ministro de Estado de Minas e Energia;

VI - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e

X - o Presidente do Banco do Brasil.

.....

§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.”
(NR)

“Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete:
.....”
(NR)

Art. 10. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003:

- a) as alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do inciso I e o inciso VI do **caput** do art. 2º;
- b) o art. 24-F; e
- c) as alíneas “n”, “o”, “p”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w” e “y” do inciso VIII do **caput** do art. 27; e

II - os seguintes dispositivos da Lei no 13.334, de 13 de setembro de 2016:

- a) os incisos II, III e V do **caput** do art. 8º; e
- b) o art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições públicas do Brasil vêm adotando diversas medidas para redução de gastos e adequação das finanças à conjuntura de retração da economia. A recriação da Secretaria-Geral da Presidência da República está na contramão deste esforço até aqui empreendido, inclusive com o corte de pastas nos governos e prefeituras.

A presidenta Dilma, através da MP 696/15, depois convertida na Lei 13.266/16, fez a seguinte alteração na estrutura organizacional do Governo Federal:

“Art. 2º Ficam transformados:

.....

II – a Secretaria-Geral da Presidência da República em Secretaria de Governo da Presidência da República;”

Assim, a partir desta recriação da Secretaria-Geral proposta pelo Governo

Temer, com a continuidade da Secretaria de Governo (que não foi extinta), passam a existir dois órgãos para realizar as mesmas tarefas.

Portanto, não há justificativa para este retorno do órgão, uma vez que a Secretaria de Governo já vem cumprindo as funções antes delegadas à Secretaria-Geral.

Sala das sessões,

Deputado Carlos Zarattini PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 768
00034

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, de 2017

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV do artigo 6º da Medida Provisória n. 768/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Ao deixar de apresentar qualquer justificativa para a criação de onze cargos comissionados de nível DAS-6, o governo Temer evidencia, para além da contradição entre o discurso de austeridade e sua prática, que tal medida carece da relevância e da urgência necessárias para que seja veiculada por meio de Medida Provisória; ademais, essa criação de cargos revela-se inconstitucional, na medida em que não atende os requisitos previstos no artigo 169 da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(Grifou-se)

PARLAMENTAR

____/____/____

Deputado Carlos Zarattini PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 768
00035**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768/2016

Dep. Erika Kokay

Autor

PT

Partido

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na MP 768/17:

Art. Modifiquem-se os arts. 1º, 27 e 29, e inclua-se o art. 2º-C, da Lei 10.683/2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

XV – pela Controladoria-Geral da União – CGU;

.....

Art. 2º-C À Controladoria-Geral da União – CGU compete:

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

b) decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

d) acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

e) realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de

falhas;

f) efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, da imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

g) requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

h) requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

i) requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive as que são objeto do disposto na alínea c, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

j) proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

k) recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos, em geral, e apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

l) execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo federal.

.....

Art. 27.:

.....

X – Revogado

.....

Art. 29.:

.....

XXVI – Da Controladoria-Geral da União - CGU, o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, a Corregedoria-Geral da União, a Ouvidoria-Geral da União e duas Secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno;

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a denominação e o status anterior da CGU – Controladoria Geral da União, que passou, a partir da MP 726/16, para Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, com a consequente extinção da CGU.

Especialistas consideram que o fim da CGU enfraquece o controle e o combate à corrupção no país. A perda de identidade e da independência no trabalho de combate à corrupção estão também entre as principais preocupações de servidores federais, lideranças e especialistas.

Foi um acerto colocar a CGU dentro da Presidência da República. A CGU, desde a sua criação, como um “xerife” do governo, demonstrou ter força e autoridade para cobrar providências dos demais ministros quando eram detectadas suspeitas ou irregularidades.

Esse modelo funcionou tão bem que incomodou alguns. Agora, equiparando-se o órgão a outros ministérios, tirou-se o peso do controle. Ou seja, a MP 726/16 não trouxe apenas uma mudança de nome. Tanto internamente, quanto na sociedade, houve um ambiente de temor e decepção com a alteração. Todos foram pegos de surpresa. Os anúncios de mudanças, naquele momento, falavam justamente no fortalecimento da CGU e a primeira medida do governo interino foi, logo, a extinção do órgão.

PARLAMENTAR

____/____/____

Dep. Erika Kokay PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/02/2017	proposição Medida Provisória nº 768/2017
--------------------	---

autor DEPUTADA FEDERAL JOSI NUNES - PMDB/TO	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea “g”, do inciso XXVII, e as alíneas “b” e “m”, do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

Art. 4º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“ art. 3º
Inc. VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
.....(NR)

Art. 5º - inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Lei 10.683/2003:

“Art. Xxx – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

- a- Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM;
- b- Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;
- c- Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;
- d- Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e

definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;

- e- Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.” (NR)

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos.

Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

No nosso ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Primeiro, com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corre-se o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro

e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia ou defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos realçar que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

Conclamo as nobres e os nobres pares para nos apoiar nessa emenda.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL JOSI NUNES PMDB-TO



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data
09/02/2017

proposição
Medida Provisória nº 768/2017

Autora
DEPUTADA FEDERAL DULCE MIRANDA

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea "a", do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea "g", do inciso XXVII, e as alíneas "b" e "m", do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

Art. 4º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

" art. 3º
Inc. VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
.....(NR)

Art. 5º - inclua-se, na Lei 10.683/2003:

"Art. 2º-A – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

a- Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM;

b- Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;

- c- Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;
 - d- Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;
 - e- Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.”
- (NR)

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos.

Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

No nosso ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Primeiro, com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corre-se o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia ou defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos realçar que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

ASSINATURA

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

PARLAMENTAR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 7º e 9º da Medida Provisória nº 768, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

.....

'Art. 3º.....

.....

XVII - na formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Parágrafo único.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

X - a Subchefia de Assuntos Parlamentares;

XI – o Conselho Nacional de Juventude;

XII – o Conselho Nacional de Direitos da Mulher.’ (NR)

.....

'Art. 27.....



.....XXVIII –
do Ministério dos Direitos Humanos:

.....
.....
f) combate à discriminação racial e étnica.

§1º.....
.....' (NR)

Art.29.....

.....
XXVIII – do Ministério dos Direitos Humanos:

- a) a Secretaria Nacional de Cidadania;
- b) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- c) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- d) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- e) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
- g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
- h) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
- i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- j) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- k) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; e
- l) até uma Secretaria.

§1º.....' (NR)

“Art. 9º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial que permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

.....”NR)

Reisio Per

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 768, de 2017, extinguiu a Secretaria Especial de Política das Mulheres do Ministério da Justiça para criar, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

Ocorre que o Brasil é signatário da Declaração de Beijing (1995) e se comprometeu a adotar mecanismos de promoção da igualdade de gênero e avanço das mulheres, cujas formulações devem partir dos **mais altos escalões possíveis do governo** e serem capazes de influir na formulação de **todas** as políticas governamentais, consoante disposto nos itens 201 e 202 do acordo, *in verbis*:

“201. O mecanismo nacional para o avanço das mulheres deve ser o organismo central de coordenação de políticas no seio dos governos. Sua tarefa principal é dar apoio à incorporação de uma perspectiva da igualdade de gêneros a todas as áreas políticas, nos diversos níveis do governo. As condições necessárias para o efetivo funcionamento desses mecanismos nacionais incluem:

- a) que sejam localizados nos mais altos escalões possíveis do governo, sob a responsabilidade de um Ministro de Estado;*
- b) que existam mecanismos ou processos institucionais que facilitem, quando apropriado, o planejamento descentralizado, a implementação e a supervisão, com vistas a obter a participação das organizações não governamentais e das organizações comunitárias, das associações de base para cima;*
- c) que se disponha de recursos orçamentários e capacidade profissional suficientes;*

Renato Per

d) que haja oportunidade de influir na formulação de todas as políticas governamentais.

202. Ao abordar a questão dos mecanismos para promover o avanço das mulheres, os governos e outros agentes devem incentivar a formulação de uma política vigorosa e transparente para a incorporação de uma perspectiva de gênero a todas as políticas e programas, a fim de que, antes de tomar decisões, se faça uma análise dos seus possíveis efeitos sobre as mulheres e os homens, respectivamente.”

Enquanto governos anteriores promoveram importantes avanços na defesa dos direitos das mulheres, mediante até mesmo a criação do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (MPV 696, de 2015), o que se vê atualmente é o enfraquecimento das políticas de igualdade de gênero.

A presente emenda tem por objetivo fazer cumprir os compromissos assumidos pelo Brasil com a assinatura da Declaração de Beijing e trazer a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher para o âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República, tal como se deu em relação à Secretaria Nacional da Juventude.

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 2017.

Deputada MARIA HELENA

2017-957



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº			
autor			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea “g”, do inciso XXVII, e as alíneas “b” e “m”, do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

Art. 4º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“ art. 3º
Inc. VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
.....

Art. 5º - inclua-se, onde couber, na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

:

“Art. xxx – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

a- Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes

- do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM;
- b- Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da equidade de gênero;
 - c- Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;
 - d- Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;
 - e- Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.”

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos.

Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

Entendemos que essa medida não reconhece a relevância e transversalidade que a política que trata a questões das mulheres exige no momento em que aloca a execução do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), numa Secretaria subordinada ao Ministério dos Direitos Humanos. O PNPM é resultado do trabalho desenvolvido e construído com a participação efetiva do movimento de mulheres, feministas, demais movimentos sociais e organizações, para garantir as conquistas de direitos das mulheres.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Inicialmente com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas seja na saúde, educação, cultura ou esporte. Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria

a estrutura e espaço da Presidência da República, o que garante força, status e transversalidade ao tema. Corre-se o sério risco inclusive, de desestruturar os organismos institucionais das mulheres implementados ao longo dos anos nos estados e municípios, vindo a contribuir com o desmonte da política para as mulheres em âmbito nacional. Ao ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não é possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

Por fim, a maioria absoluta da população brasileira é formada por Mulheres que, mesmos com todas as conquistas obtidas nos últimos anos, ainda são objeto de toda sorte de discriminações e violências que deve ou deveriam ser sistematicamente combatidas pelo Estado e Governo brasileiro através de política públicas sérias e destinação prioritárias e suficiente de recursos orçamentários, o que exige autonomia, independência e força política dos responsáveis pela implementação dos programas e ações voltados para tais objetivos. Nesse sentido, é inadmissível que mais de 100 (cem) milhões de cidadãs não tenham ou não possam ter um Ministério com essas condições. Para corrigir esse “desrespeito” é que estamos propondo a Emenda acima visando recompor o “status” de Ministério e também a sua vinculação a Presidência da República.

Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso. Devemos destacar que o texto da MP diminui o “status” da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher, expressão de retrocesso. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

Conclamo as nobres e os nobres pares para nos apoiar nessa emenda.

Luizianne Lins - Deputada Federal (PT-CE)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2017	proposição Medida Provisória nº 768, de 2017
--------------------	---

autor DEPUTADA MARINHA RAUPP	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea “g”, do inciso XXVII, e as alíneas “b” e “m”, do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

Art. 4º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“ art. 3º
Inc. VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
.....(NR)

Art. 5º - inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Lei 10.683/2003:

“Art. Xxx – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

- a- Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM;
- b- Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;
- c- Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;
- d- Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de

ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;

- e- Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.” (NR)

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos.

Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

No nosso ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Primeiro, com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corre-se o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia ou

defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos realçar que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

Conclamo as nobres e os nobres pares para nos apoiar nessa emenda.

PARLAMENTAR

MARINHA RAUPP

PMDB/RO

EMENDA N°

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 768, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA
(do Sr. Cleber Verde)**

DÊ-SE AOS ATIGOS 1, 2, 3, 4, 6, 7 E 8 A SEGUINTE REDAÇÃO, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS 07,08,09,10 e 11 da Medida provisória original para os artigos ,9, 10, 11,12 e 13 DA EMENDA.

Art. 1 Ficam criados:

I -

II -

III - A Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República
(NR)

Art. 2 Fica extinta as seguintes Secretarias Especiais do Ministérios da Justiça e Cidadania , e secretaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (NR)

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII - Secretaria de Aquicultura e Pesca (NR)

Art. 3o Ficam extinto

- I -
- II -
 - A.....
 - B.....
 - C.....
 - D....
 - E.....
 - F.....

III - o cargo de Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (NR)

Art 4

Art. 5

- I –
- II –
- III -

IV- Fica transformado o cargo de o cargo de Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Secretário Adjunto da Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República. (NR)

Art. 6 Ficam Criados:

- I –
- II –
- III –
- IV –
- a.....
- b.....
- c.

V- o cargo de Secretário Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República, de Natureza Especial.

VI - no âmbito da Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura:

- a) cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS nível 6- DAS 101.6.
- b) ...cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 101-5.
- c)Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-5
- d) ...cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 102-5.
- e) ...Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-5.
- f)cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 4 - DAS- 101-4.
- g) ...Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-4
- h) ...cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 4 - DAS- 102-4.
- i) ...Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-4.
- j) ...cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3 - DAS- 101-3.
- k) ...Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-3
- l) ...cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3 - DAS- 102-3
- m) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-3

- n) ...cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 2 - DAS- 101-2.
- o) ...Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-2
- p) ...cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 2 - DAS- 102-2
- q) ...Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-2.
- r) ...cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 1 - DAS- 101-1
- s) ...Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-1
- t) ...cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 1 - DAS- 102-1
- u) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-1

II - no âmbito das Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura nas 27 Unidades da Federação, vinculadas à Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura:

...cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3 - DAS- 101-3, DAS nível 2 – 101.2 e nível 1 DAS 101.1.

Art. 7 Ficam remanejados da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República: (NR)

- a) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 6 - DAS- 101-6.
- b) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 101-5.
- c) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-5
- d) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 102-5.
- e) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-5.
- f) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 101-4.
- g) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-4

- h) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 102-4.
- i) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-4.
- j) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 101-3.
- k) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-3
- l) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 102-3
- m) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-3
- n) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 101-2.
- o) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-2
- p) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 102-2
- q)Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-2.
- r) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 101-1
- s) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-1
- t) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 102-1
- u) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-1

Art. 8_ Ficam remanejados das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento nas 27 Unidades da Federação para as 27 Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura nas 27 Unidades da Federação da Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República: (NR)

- a) Vinte e sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3 - DAS- 101-3.
- b) Vinte e sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 2 - DAS- 101-2.

Art. 9 A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XXIII - Pela Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República.....” (NR)

I..Os assuntos que constituem áreas de competência da Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República são os seguintes:

- a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
- b) fomento da produção pesqueira e aquícola;
- c) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
- d) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;
- e) sanidade pesqueira e aquícola;
- f) normatização das atividades de aquicultura e pesca; fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
- x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:
 - 1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
 - 2. pesca de espécimes ornamentais;
 - 3. pesca de subsistência; e
 - 4. pesca amadora ou desportiva;
- y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;
- z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela [Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997](#);

aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e

bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

.....

Parágrafo único. A Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República tem como estrutura básica: (NR).

I - a Assessoria Especial

II - o Gabinete

III - a Secretaria-Adjunta

IV - a SubSecretaria de Planejamento e Gestão

V - a SubsSecretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca

VI - a a SubsSecretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca

X - o Conselho Nacional de Pesca e Aquicultura

“Art. 3º-A. À Secretaria-Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República compete

Art. 10 A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

II -

Art. 7.....

Art 8

Art. 11 É aplicável o disposto no artigo 2º da lei 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para a secretaria Especial dos Direitos humanos, a Secretaria Especial de políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 12 Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003:

a) as alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do inciso I e o inciso VI do caput do art. 2º;

b) o art. 24-F; e

c) as alíneas “n”, “o”, “p”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w” e “y” do inciso VIII do caput do art. 27; e

II - os seguintes dispositivos da Lei no 13.334, de 13 de setembro de 2016:

a) os incisos II, III e V do caput do art. 8º; e

b) o art. 10.

Art. 13 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 2º e art. 3º, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos Decretos de Estrutura Regimental; e

II - quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 2º e art. 3º, incluído o exercício das competências inerentes aos novos titulares, e quanto ao art. 8º, de imediato.

JUSTIFICAÇÃO

Em âmbito nacional, a constituição de órgãos do governo com o intuito de coordenar o desenvolvimento da atividade pesqueira foi marcada, em 1910, pela criação da Inspetoria de Pesca, cuja atuação limitou-se ao levantamento das espécies marinhas, sendo extinta em 1918. Em 1923, criou-se o Serviço de Pesca e Saneamento do Litoral, organismo que teve grande importância notadamente na organização e defesa da pesca artesanal.

Na década de 30, foi criada a Divisão de Caça e Pesca que substituiu o Serviço de Pesca e Saneamento do Litoral. A criação desse órgão marca o começo de um período qualificado como etapa de “tecnificação do setor”, já caracterizado pelo direcionamento da regulação pública para o processo cumulativo de capital. Promoveu melhorias e capacitação de mão-de-obra, com a implantação da Escola de Pesca de Tamandaré/PE que, em última instância, teria como objetivo aumentar a produtividade do trabalhador e a produção pesqueira.

Na mesma época, surge a Caixa de Créditos da Pesca, financiada com recursos governamentais dos serviços prestados pelos entrepostos federais (5% das vendas efetivas), que tinha por objetivo atender às exigências do setor empresarial, no que concerne a financiamento de projetos de ampliação de plantas das empresas de pesca, instalação para armazenamento e até mesmo para montagem de pequenas indústrias.

O Conselho de Desenvolvimento da Pesca (CODEPE) foi instalado em 1961, órgão de caráter normativo que buscava dar uma orientação única à política de desenvolvimento pesqueiro, em contraposição à pulverização de competências então observada.

O ano de 1962 marca a criação da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), autarquia que centralizou todas as funções políticas e econômicas da Divisão de Caça e Pesca, Caixa de Crédito da Pesca e CODEPE, com a conseqüente extinção destes organismos. O modelo de desenvolvimento do setor pesqueiro esteve, durante toda a existência da SUDEPE, atrelado a uma concepção voltada ao crescimento da produção a qualquer custo. Posteriormente, em 1989, a Lei 7.735 cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que recebe então, da extinta SUDEPE, a gestão da pesca e da aquicultura como atribuição. A administração da pesca sofreu uma mudança significativa, à medida que a sustentabilidade ganhou um peso considerável na gestão do uso dos recursos pesqueiros. Essa nova fase, propiciando outra visão ao ordenamento dos recursos pesqueiros, se por um lado nega a política de exploração levada em período anterior, por outro vincula a atividade pesqueira quase que exclusivamente à dimensão ambiental. A partir de então, passou-se a incluir o desenvolvimento do segmento da aquicultura juntamente com as políticas do setor para a pesca, pois a atividade estava sendo pouco fomentada pelo poder público.

Com a nova organização dos Ministérios, estruturada pela Presidência da República em 1998, foi transferida a competência relacionada com o apoio da produção e o fomento da atividade pesqueira e do setor aquícola para o Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento - MAPA, através do

Departamento de Pesca e Aquicultura (DPA), permanecendo no Ministério do Meio Ambiente e IBAMA as responsabilidades relacionadas à política de preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais. Merecem destaque, entre as ações governamentais para apoio ao setor neste período, a abertura das águas de domínio da União para a exploração da aquicultura mediante o Decreto nº 2.869, publicado em 1998, bem como o estabelecimento de uma linha de crédito específica para financiamento de empreendimentos aquícolas em todo o país.

A Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP-PR) foi criada em 1º de janeiro de 2003, tendo status de Ministério e atribuições para formular a política de fomento e desenvolvimento para a aquicultura e pesca no Brasil, permanecendo a gestão compartilhada do uso dos recursos pesqueiros com o Ministério do Meio Ambiente. A SEAP/PR foi criada para atender uma necessidade do setor pesqueiro e aquícola, na perspectiva de fomentar e desenvolver a atividade, no seu conjunto, nos marcos de uma nova política de gestão e ordenamento do setor mantendo o compromisso com a sustentabilidade ambiental.

Em 26 de Junho de 2009, foi sancionada a Lei Nº 11.958, que altera as Leis nos 7.853, de 24 de outubro de 1989, e 10.683, de 28 de maio de 2003; dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Gratificações de Representação da Presidência da República e dá outras providências.

Na implementação das políticas públicas, após criação do Ministério da Pesca e Aquicultura, o governo federal editou a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras.

O Ministério da Pesca e Aquicultura –MPA, foi extinto através Lei 13.266, de 5 de abril de 2016.

O Brasil possui grande potencial para produção pescado, 12% da água doce mundial com mais de 250 reservatórios de hidrelétricas (peixes), 8 mil km de litoral.

Segundo os últimos dados oficiais do Ministério da Pesca e Aquicultura, a produção brasileira de pescado em 2013 foi de 1.241.807 toneladas.

A Pesca e Aquicultura, de acordo com informações do Setor na Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Pesca, Aquicultura e Carcinicultura somam movimentação de recursos no País na faixa de R\$ 9,8 bilhões de reais.

A Piscicultura brasileira produziu 640.510 toneladas em 2016, a atividade movimentou R\$ 4,3 bilhões, com geração de 1 milhão de empregos diretos e indiretos.

A Carcinicultura, cultivo de camarão marinho, outro setor da aquicultura, produziu 76.000 toneladas em 2015, R\$ 2 bilhões de receita, com geração de 48.000 empregos.

O relatório da FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação), o Estado Mundial da Pesca e Aquicultura 2016 (SOFIA), estima que o Brasil deve registrar um crescimento de 104% na produção da pesca e aquicultura em 2025. Segundo o estudo, o aumento na produção brasileira será o maior registrado na região, seguido de México (54,2%) e Argentina (53,9%) durante a próxima década.

A ação do Estado, implementada pelos governos que conduzem as suas instâncias e organizações, expressa-se pelas políticas públicas, que lhe permitem realizar intervenções sobre as dinâmicas econômicas e sociais, seus atores e instituições, por isso justifica-se a criação da Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República para implementação de Políticas Públicas sócio econômicas e com respeito ambiental, contribuindo para o desenvolvimento do País.

Essas políticas proporcionarão ultrapassar barreiras ao crescimento, produzindo eficientemente, propiciando a comercialização de produtos em mercados consumidores, com a geração de emprego, renda e desenvolvimento para sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2017.

Deputado Cleber Verde
Líder do PRB - MA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº
------	---

autor Dep. Geovania de Sá	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea “g”, do inciso XXVII, e as alíneas “b” e “m”, do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

Art. 4º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“ art. 3º
Inc. VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
.....(NR)

Art. 5º - inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Lei 10.683/2003:

“Art. Xxx – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

- a- Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM;
- b- Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;
- c- Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;
- d- Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de

ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;

- e- Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.” (NR)

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos.

Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

No nosso ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Primeiro, com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corresse o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

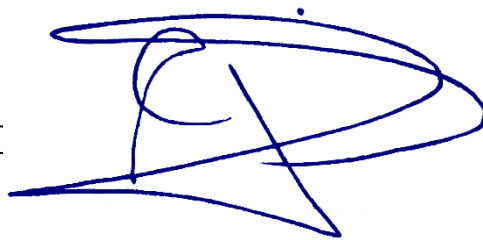
Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia

ou defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos relata que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

Conclamo as nobres e os nobres pares para nos apoiar nessa emenda.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.



CONGRESSO

ETIQUETA

NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE

EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, de 2017

Autor Maria do Rosário Nunes	Partido PT
---	-----------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva
---------------	-----------------	-------------------	------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, no inciso XXVIII ao Art. 29. da Medida Provisória 768/2017, alínea “o” com a seguinte redação:

“o - Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos”

JUSTIFICAÇÃO

O Departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos possuía a competência de receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações, atuar na resolução de tensões e conflitos sociais que envolviam violações de direitos humanos, além de orientar e adotar providências para o tratamento dos casos de violação de direitos humanos, podendo agir de ofício e atuar diretamente ou em articulação com outros órgãos públicos e organizações da sociedade.

Seu principal canal de comunicação, o Disque Direitos Humanos – Disque 100, é um serviço de atendimento telefônico gratuito, que funciona 24 horas por dia e cumpra papel fundamental no combate às violações, e é uma porta de entrada que permite o encaminhamento aos órgãos da rede de proteção integral de direitos humanos e ao sistema de justiça. Por meio deste a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos realizou 324.892 atendimentos, só em 2015, demonstrando seu amplo alcance e capilaridade.

Inicialmente, o Disque 100 era um serviço voltado ao recebimento de denúncias de violações dos direitos de crianças e adolescentes. A partir de janeiro de 2011, o Disque 100 passou a registrar denúncias de violência contra outros grupos vulneráveis: LGBT, pessoas com deficiência, pessoas idosas e pessoas em situação de rua. No ano de 2013, somaram-se a esses grupos as

pessoas em privação de liberdade, entendidas como pessoas em cumprimento de pena em estabelecimentos penais, distritos policiais, manicômios judiciários e em locais de internação de longa permanência, como as casas de tratamento de usuários de drogas, hospitais psiquiátricos e unidades de Medidas Socioeducativas. Desde então, o número de denúncias cresceu, atingindo o total de 448.021, até 31 de dezembro de 2013.

Outra atribuição da Ouvidoria era a mediação de conflitos sociais. Diante de determinadas denúncias, a Ouvidoria prestava orientação e adotava providências voltadas à mitigação das violações ocorridas. Esse serviço era prestado em parceria com a sociedade civil, o que contribuía para a ampliação do diálogo direto com cidadãos e cidadãs.

Em um momento de aumento das violações de direitos humanos, crise do sistema carcerário e de conflitos de maneira mais ampla não é aceitável que um serviço consolidado como a Ouvidoria não seja previsto na estrutura do Ministério dos Direitos Humanos, por essa razão apresentamos a presente emenda.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768/2017

SENADOR Lindbergh Farias

**Partido
PT**

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do Artigo 7º da Medida Provisória 768, de 3 de fevereiro de 2017, os incisos X e XI do Art. 6º da Lei n. 10.683 de 28 de maio de 2003, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, é importante registrar que a estrutura do Poder Executivo sofre a terceira modificação por meio de medida provisória em um período de apenas nove meses.

Quando da primeira modificação promovida pelo, ainda interino presidente da república como presidente interino, o Sr. Michel Temer realizou reforma ministerial, por meio da edição da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016. Nesse ato, extinguiu: a Secretaria de Portos da Presidência da República; a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; a Controladoria-Geral da União; o Ministério da Cultura; o Ministério das Comunicações; o Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos; a Casa Militar da Presidência República; a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Por meio da Medida Provisória ainda transformou: o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; o Ministério da Educação em Ministério da Educação e Cultura; o Ministério do Trabalho e Previdência Social em Ministério do Trabalho; o Ministério da Justiça em

Ministério da Justiça e Cidadania; o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Por fim, criou: o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Com essas medidas iniciais o Sr. Michel Temer reduziu de 32 para 23 o número de Ministérios do Governo Federal. Em seu discurso de posse, no mesmo dia 12 de Maio, assim tratou da medida:

De imediato, precisamos também restaurar o equilíbrio das contas públicas, trazendo a evolução do endividamento no setor público de volta ao patamar de sustentabilidade ao longo do tempo. Quanto mais cedo formos capazes de reequilibrar as contas públicas, mais rápido conseguiremos retomar o crescimento.

A primeira medida, na linha dessa redução, está, ainda que modestamente, aqui representada, já eliminamos vários ministérios da máquina pública. E, ao mesmo tempo, nós não vamos parar por aí. Já estão encomendados estudos para eliminar cargos comissionados e funções gratificadas. Sabidamente funções gratificadas desnecessárias. Sabidamente, na casa de milhares e milhares de funções comissionadas.

(...)

Então, quando eu digo "é preciso dar eficiência aos gastos públicos", coisa que não tem merecido maior preocupação do Estado brasileiro, nós todos estamos de acordo com isso. Nós precisamos atingir aquilo que eu chamo de "democracia da eficiência". Porque se, no passado, nós tivemos, por força da Constituição, um período da democracia liberal, quando os direitos liberais foram exercitados amplamente. Se, ao depois, ainda ancorado na Constituição, nós tivemos o desfrute dos chamados direitos sociais, que são previstos na

Constituição, num dado momento aqueles que ascenderam ao primeiro patamar da classe média, começaram a exigir eficiência, eficiência do serviço público e eficiência nos serviços privados. E é por isso que hoje nós estamos na fase da democracia da eficiência, com o que eu quero contar com o trabalho dos senhores ministros, do Parlamento e de todo o povo brasileiro. (grifo nosso)

A atuação dos movimentos sociais fez com que o presidente recuasse da extinção do Ministério da Cultura, o que provocou a edição de nova Medida Provisória e, sem qualquer anúncio ou discussão prévia, é editada a presente medida provisória que cria, dentre outras modificações, dois novos órgãos de nível ministerial: a Secretaria-Geral da Presidência, reunindo competências antes a cargo da Secretaria do Programa de Parcerias e Investimentos, e parte das competências da Secretaria de Governo da Presidência da República e da Casa Civil da Presidência da República, dando-lhe, assim, status ministerial; e o Ministério dos Direitos Humanos, reunindo competências até aqui a cargo do Ministério da Justiça e Cidadania, nas áreas de políticas para as mulheres, promoção da igualdade racial, direitos humanos, direitos da pessoa com deficiência, direitos da criança e adolescente e direitos da pessoa idosa.

Ocorre que a modificação das atribuições do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, com a inserção dos incisos que se propõe suprimir, conflitam flagrantemente com atuação própria de órgãos policiais e de segurança pública, não competindo a tal gabinete ‘acompanhar assuntos referentes’ a práticas de crimes e, em especial, do crime de terrorismo. Tal tarefa deve competir aos órgãos constitucionalmente incumbidos de competência para investigação criminal que, de acordo com suas atribuições podem demandar ao GSI a colaboração necessária para prestação de informações ou atividades que estejam dentro do limite de sua atuação ordinária.

O mesmo se aplica a assuntos referentes a infraestruturas críticas que não demonstram ligação concreta com o Gabinete de Segurança Institucional e conflitam com a atribuição de órgãos competentes para sua gestão e de segurança pública, naquilo que possa estar relacionado à eventual prática de conduta ilícita. O transbordamento de competências do GSI, certamente, implicará no desajuste de arranjo organizacional e, sobretudo, assunção de competências que lhes são impróprias.

Lindbergh Farias

Senador **LINDBERGH FARIAS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/02/2017	proposição Medida Provisória nº
--------------------	---

autor Deputada Carmen Zanotto	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3.x modificativa	4. ” aditiva	5. ” Substitutivo global
---------------------------------------	--	------------------	--------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea “g”, do inciso XXVII, e as alíneas “b” e “m”, do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

Art. 4º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“ art. 3º
Inc. VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
.....(NR)

Art. 5º - inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Lei 10.683/2003:

“Art. Xxx – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM;

Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;

Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas

políticas;

Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;

Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.” (NR)

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos.

Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

No nosso ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Primeiro, com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corre-se o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada

a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia ou defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos realçar que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

Conclamo as nobres e os nobres pares para nos apoiar nessa emenda.

Deputada Carmen Zanotto PPS/SC

PARLAMENTAR

--